

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Recurso nº. : 14.560
Matéria : IRF - ANOS: 1992 e 1993
Recorrente : CONEXVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.426

IRRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA - Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem identificação do real beneficiário, assim considerados os pagamentos respaldados em documentos tributariamente ineficazes.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONEXVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Acórdão nº. : 106-10.426
Recurso nº. : 14.560
Recorrente : CONEXVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA

RELATÓRIO

CONEXVAL VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA, já qualificada nos autos, representado por seu procurador (fl. 43), recorre da decisão da DRJ em São Paulo, de que foi cientificada em 13.02.96 (AR de fl. 113), por meio de recurso protocolado em 44.03.96.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15/21, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa nos anos de 1992 e 1993.

O procedimento adotado pela fiscalização está descrito no Termo de Verificação N° 1 de fls. 11/14, que leio em sessão, para melhor compreensão da matéria.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que a fiscalização irrelevou as notas fiscais e recibos escriturados na contabilidade, considerando não comprovadas as operações realizadas com a Bosro Comercial Ltda. e a Flaneco Indústria e Comércio Ltda. por se encontrarem sumuladas pela DRF-SP-Leste. Argüi, preliminarmente cerceamento de seu direito de defesa, pois a fiscalização ficou concentrada na conclusão do processo administrativo, que não foi anexado ao presente processo, complementando que desconhece a origem da declaração de inidoneidade das referidas empresas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Acórdão nº. : 106-10.426

Quanto ao mérito, alega que o auto enquadra a infração no artigo 74, II da Lei 8.383/91, enquanto no Termo de Verificação constam os artigos 47 da Lei 7.713/88 e artigos 574, 575, 576 e 577 do RIR/80. Discorda da conclusão da fiscalização por entender que fere o princípio da reserva legal, pois a Portaria MF nº 187/93 disciplina procedimentos a serem adotados pelos auditores, não podendo instituir base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte. Destaca que o artigo 47 da Lei 7.723/88 visa alcançar tributação na modalidade retenção na fonte, o rendimento real e o ganho de capital distribuído aos sócios, sem ser tributado.

A decisão recorrida de fls. 105/111 julga a ação fiscal **procedente**, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- não se tem notícia, nos autos, que a impugnante tenha procurado conhecer os fatos que deram origem a declaração de inidoneidade das referidas empresas;
- o processo relativo à Súmula foi encaminhado a arquivamento especial, para que dele pudessem ter vista os interessados, sendo perfeitamente compreensível a não juntada de cópia, visto ser composto de milhares de documentos fiscais;
- para provar a entrada de mercadoria junta apenas cópia do Livro Registro de Entradas e das notas fiscais, objeto da discussão, que sequer identificam o transportador das mercadorias. É fato incontestado que houve a saída efetiva de recursos, apenas não se sabe quem são os efetivos beneficiários dos pagamentos;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Acórdão nº. : 106-10.426

- para este fim, não tem valor probante os cheques nominativos, a duplicata autenticada pelo banco, sem falar dos pagamentos efetuados em dinheiro pois a Bosro e a Flaneco jamais funcionaram como empresa;
- o tratamento fiscal nos casos de documentos declarados ineficazes pela SRF está disciplinado pela Portaria MF nº 187/93, que determina que, incomprovado o recebimento das mercadorias mencionadas em documentos emitidos por pessoas jurídicas sumuladas, como no caso, os valores correspondentes serão considerados como utilizados em pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados para o fim de IRRF. Tal incidência está regulada pelo artigo 47 da Lei 7.713/88, que transcreve;
- o equívoco em relação à citação do artigo 74 da Lei 8.383/91 não causou prejuízo à empresa, pois restou evidenciado que referia-se ao artigo 47 da Lei 7.713/88.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 114/121, em que reedita as razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Acórdão nº. : 106-10.426

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Cumpre analisar inicialmente a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, por considerar que, não obstante ter a decisão declinado informações relativas a existência dos processos que sumularam as empresas Bosro Comercial Ltda e Flaneco Indústria e Comércio Ltda, não há nenhuma informação quanto à publicação da decisão de ineficácia dos documentos por elas emitidos.

A publicação da Súmula De Documentação Tributariamente Ineficaz tem como função a garantia de terceiros, resguardando-os na contratação de negócios com empresas comprovadamente emittentes de documentação inidônea, não podendo, entretanto, ser utilizada como excludente de responsabilidade por parte de empresa sujeita à fiscalização, que tem resguardadas todas as garantias de defesa.

Por tal motivo, a contribuinte ao ser fiscalizada foi intimada a comprovar a efetividade das operações com as referidas empresas. Cabia-lhe demonstrar a entrega das mercadorias, o seu transporte, sua incorporação no processo produtivo da empresa, por qualquer meio de prova possível. Em relação às empresas emittentes das notas, limitou-se a garantir que atuavam regularmente no mercado com operações mercantis efetivas e concretas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Acórdão nº. : 106-10.426

Como visto, o fisco fez a prova da inexistência de fato das referidas empresas, que culminou com a edição da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, que detalhou as irregularidades envolvendo a constituição das duas empresas, demonstrando, por exemplo, CPFs e endereços falsos de responsáveis pelas mesmas, impossibilidade de trânsito e/ou armazenamento das mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída emitidas em nome de Bosro e Flaneco nos endereços onde supostamente teriam funcionado, irregularidades quanto a contratos de locação, assinaturas totalmente diferentes de sócios das empresas em diferentes documentos, denotando serem falsas as referidas assinaturas, aquisições inexistentes, etc.

Os elementos constantes na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz demonstraram que Bosro e Flaneco nunca realizaram quaisquer operações de venda tendo ambas as empresas sido estabelecidas com a única finalidade de fornecer Notas Fiscais "frias".

Importante ressaltar que a existência de direito de empresas simuladas não confere legitimidade às suas operações ou aos documentos por elas emitidos, sendo necessário comprovar que os negócios noticiados pelos referidos documentos realmente existiram.

Assim, comprovada pelo fisco a inexistência de fato das referidas empresas e considerando a gravidade das constatações, cabia à recorrente a prova de sua alegação de que as operações se efetivaram, que as mercadorias existiram, ingressaram em seu estabelecimento e incorporaram-se em seu processo produtivo. E esta prova, como visto, não foi produzida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13802.001011/95-94
Acórdão nº. : 106-10.426

Não há como entender, portanto, a não publicação da Súmula como elemento para a decretação de cerceamento do direito de defesa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Passo ao exame do mérito,

Alega a recorrente que a Autoridade Fiscal entendeu os pagamentos efetuados às empresas sumuladas de que trata a Portaria MF nº 187/93 como enquadrados no artigo 47 da Lei 7.713/88 e que, por ser a referida Portaria norma de caráter infra legal, não poderia instituir base de cálculo do IRRF, configurando afronta ao princípio da reserva legal.

Como se observa, andou bem a recorrente com relação às premissas. Realmente, a Portaria MF nº 187/93 disciplina procedimentos de fiscalização no tocante à utilização de documentos tributariamente ineficazes, cuidando o artigo 47 da Lei 7.713/88 de hipótese de incidência tributária, qual seja o pagamento de rendimento real ou ganho de capital a beneficiário não identificado. A conclusão de que a Portaria estaria instituindo base de cálculo de tributo é que não se afigura correta. O artigo 4º, III da referida norma funciona apenas e tão somente como elo de ligação, denunciando a subsunção do fato gerador *in concreto*, qual seja, o pagamento anteriormente referido, à hipótese de incidência prevista no artigo 47 da Lei 7.713/88.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS